

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2021**

**OBJETO:** Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de corte e religações de cavalete, ramais, e pé de rede em consumidores com 03 (três) a 12 (doze) faturas vencidas, e execução de ligações de água em novos consumidores no sistema de abastecimento de água, para atender a demanda do departamento de água e esgoto do município de várzea grande – MT.

O **DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE/VG**, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela portaria nº 030/2021, de 19/01/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, em 21/01/2021, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa **TECHNICAL PARTNER LTDA**, apresentar suas razões para ao final decidir como segue:

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 014/2021 apresentado pela empresa **TECHNICAL PARTNER LTDA**, que em síntese atacou o instrumento convocatório com suas devidas fundamentações no que tange aos seguintes pontos:

a) **Impugnação a Cláusula 16 do Edital, pois existe a inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços com o objeto do certame;**

- b) Impugnação ao Edital por conta da ilegalidade por ausência de definição do regime de execução do contrato administrativo;
- c) Impugnação à cláusula 26 do Edital, existe ilegalidade por omissão do critério de correção do preço entre a dada do adimplemento de cada obrigação até o efetivo pagamento;
- d) Impugnação às cláusulas 18.1.3 do Edital, 29.4 do Termo de referência e 10.1.3 da Minuta do Contrato, por conta de contradições sobre o índice de reajuste do contrato.

È o relatório, posso as demais questões de análise.

## **2. DAS PRELIMINARES**

### **2.1. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnante apresentou sua petição com a devida qualificação e assinada, de forma clara e objetiva, apontando as supostas falhas e irregularidades, em conformidade com o item 7 do Edital e da norma pátria vigente.

### **2.2. DA TEMPESTIVIDADE**

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail, através do endereço eletrônico [licitacaodae@gmail.com](mailto:licitacaodae@gmail.com), no dia 03/08/2021, sendo o mesmo recebido às 09h:15min, portanto, dentro dos ditames impostos pelo item 7.1 e seguintes do instrumento convocatório;

### **2.3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Observa-se que a petição de impugnação do instrumento convocatório foi devidamente instruídas com a fundamentação de fatos e de direito, estando apta portanto a atacar o instrumento convocatório do certame..

## 2.4. DOS PEDIDOS

Ao final a impugnante requer que seja o pedido recebido, bem como seja conhecida a procedência de cada uma das impugnações ora apontadas, com a conseguinte correção do Edital do Pregão Presencial 014/2021, e sua republicação, com a reabertura do prazo para apresentação de proposta, nos termos do art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

## 3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Superada a fase introdutória, passamos ao mérito.

Diante dos argumentos e da fundamentação apresenta pela empresa impugnante a Pregoeira em conjunto com Comissão Permanente de Licitação do DAE/VG, passará a discorrer quanto a cada ponto atacado pela impugnante, de forma a julgar de forma isolada cada apontamento, afim de melhor elucidar os fatos e direito impugnados;

:

**e) Quanto a: Impugnação a Cláusula 16 do Edital, pois existe a inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços com o objeto do certame;**

A pregoeira em conjunto com a comissão de licitação entende que subsiste razão a empresa quanto a este ponto da impugnação, haja vista que não existe qualquer tipo de confusão técnica, ou qualquer incompatibilidade e ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para os serviços objeto da presente licitação.

Isto porque, conforme descrito no Edital, não trata-se de serviço continuado, mas sim, de serviço sob demanda, senão vejamos:

**OBJETO: Futura e eventual contratação** de empresa especializada em prestação de serviço de corte e religações de cavalete, ramais, e pé de rede **em consumidores com 03 (três) a 12 (doze) faturas vencidas**, e execução de ligações de água **em novos consumidores no sistema de abastecimento de água**, para atender a demanda do departamento de água e esgoto do município de várzea grande – MT.(Sublinhou-se)

Como demonstrado no próprio escopo do objeto da licitação, trata-se de “Futura e Eventual Contratação”, do serviço de corte e religação de “consumidores com 03 (três) a 12 (doze) faturas vencidas” e ligação de fornecimento de água de “novos consumidores”, não havendo como se precisar de imediato ou com precisão a quantidade dos serviços a serem contratados, existindo apenas uma perspectiva de contratação, desta forma fica evidente que adoção do Sistema de Registro de Preços é a maneira mais adequada a atender o interesse público desta autarquia.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido que não compete ao TCU prescrever como a Administração pública deverá fazer a gestão da sua Ata de Registro de Preços, pois isto se trata de ato dicionário do gestor.

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor, devendo ser avaliada caso a caso. Acórdão 1347/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS..ÁREA: Competência do TCU | TEMA: Licitação | SUBTEMA: Abrangência. Outros indexadores: Registro de preços, Consulta, Lote (Licitação) (Sublinhou-se)

Desta forma fica evidente que não há qualquer vedação legal que proíba a utilização Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços sob demanda, sendo esta a ferramenta adequada para tal contratação, neste sentido o Decreto nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços é claro ao estabelecer que:

[...]

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à **prestação de serviços** e aquisição de bens, **para contratações futuras**;

II - **ata de registro de preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de **compromisso para futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, **conforme as disposições contidas no instrumento convocatório** e propostas apresentadas;

[...]

**Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

[...]

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

(Sublinhou-se)

Conforme demonstrado acima, o decreto nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, mostra que é perfeitamente possível a contratação de serviços através do SRP, inclusive na primeira parte do inciso II do art. 3º da referida norma supra citada deixa claro que “**quando for conveniente [...]**”, ou seja quando for conveniente a Administração Pública se utilizar do Sistema de Registro de Preços, assim poderá fazê-lo, sendo inclusive discricionário ao gestor optar pela sua efetiva utilização quando tiver disponibilidade orçamentaria para tanto:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

**§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**(grifou-se)

Ademais mesmo que os serviços objeto do certame fossem de natureza continuada, a jurisprudência do TCU entende que é licita a utilização do SRP para contratação de serviços de natureza continuada conforme enunciado do Acórdão nº 1337/2012, senão vejamos:

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 2º, incisos I a IV, do Decreto 3.931/2001 (revogado pelo Decreto 7.892/2013). Acórdão 1737/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES. ÁREA: Licitação | TEMA: Registro de preços | SUBTEMA: Cabimento. Outros indexadores: Requisito, Serviços contínuos. Publicado, Informativo de Licitações e Contratos nº 113

O mesmo posicionamento se manteve no Acórdão 1604/2017, senão vejamos:

É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços. Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO. ÁREA: Licitação | TEMA: Registro de preços | SUBTEMA: Cabimento. Outros indexadores: *Serviços contínuos, Acréscimo*

Colaborando o entendimento supra mencionado, nada impede desde que devidamente fundamentado que se utilize do SRP para contratação de serviços continuados, senão vejamos:

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013). Acórdão 3092/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Registro de preços | SUBTEMA: Cabimento. Outros indexadores: Legislação, Serviços contínuos, Justificativa

Diante de todo o exposto quanto ao ponto em específico da impugnação apresentada, a Pregoeira em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação entende não existirem motivos para que se modifique o instrumento convocatório, motivo pelo qual nega provimento ao impugnado.

**f) Quanto a: Impugnação ao Edital por conta da ilegalidade por ausência de definição do regime de execução do contrato administrativo;**

A pregoeira em conjunto com a comissão de licitação entende que quanto a este tópico, subsiste razão a empresa, porque não há de se falar em

ilegalidade por conta de ausência de definição do regime de execução do contrato administrativo, pois como foi dito outrora não se trata de certame para contratação imediata e de natureza continuada, mas sim de formação de **Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação sob demanda**.

Motivo pelo qual a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação nega provimento as razões deste ponto da impugnação.

**g) Quanto a: Impugnação à cláusula 26 do Edital, existe ilegalidade por omissão do critério de correção do preço entre a dada do adimplemento de cada obrigação até o efetivo pagamento;**

A Pregoeira em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação entende que não assiste razão a empresa, porque esta expressamente previsto no Edital do certame o seguinte:

10.1. DO REAJUSTE

10.1.1. **Os preços dos serviços objeto desta licitação são fixos e irremovíveis, pelo prazo de 01 (um) ano.**

10.1.2. Depois de decorrido um ano da assinatura do contrato, o licitante terá direito ao reajuste de preços **pelo índice do IPCA**. 10.1.2.1 Caso a legislação altere o prazo de reajuste ou o índice definido no item anterior, será adotado que for definido pelo Governo Federal.

10.1.3. **No reajuste dos preços aplicar-se-á o índice do IPCA.**

Como Previsto em edital os pagamentos serão feitos de forma mensal após a execução dos serviços, conforme demanda e poderão ser reajustados após um ano de acordo com o índice previsto em Edital que seja mais vantajoso a Administração Pública.

**h) Quanto a: Impugnação às cláusulas 18.1.3 do Edital, 29.4 do Termo de referência e 10.1.3 da Minuta do Contrato, por conta de contradições sobre o índice de reajuste do contrato.**

A pregoeira em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação entende não assistir razão a impugnação, haja vista que diante da divergência de índices a serem aplicados em decorrência de mero erro material, no caso de reajuste será aplicado o índice que seja mais vantajoso a Administração Pública.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a impugnação apresentada pela empresa **TECHNICAL PARTNER LTDA** foi **CONHECIDO** e no mérito foi **JULGADO IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação supra citada, permanecendo inalterado o instrumento convocatório, mantendo-se o dia da abertura da sessão do certame,

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Várzea Grande-MT, 05 de agosto de 2021.



EVANILZE VALEIDE DA SILVA  
**PREGOEIRA - DAE/VG**